

ATO NORMATIVO CONJUNTO TJ/CGJ Nº 27/2013

Unifica e consolida os procedimentos para concessão de isenção no pagamento do valor de emolumentos e acréscimos legais na prática de atos extrajudiciais, nas hipóteses autorizadas por lei.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **Desembargadora LEILA MARIANO** e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, **Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, em especial o que dispõem os artigos 30, incisos II, XVI e XXXVII, e 44, inciso XVII, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a r. decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento dos Procedimentos de Controle Administrativo 0002680-31.2013.2.00.0000 e 0003018-05.2013.2.00.0000 e o Pedido de Providências 0002872-61.2013.2.00.0000, na Sessão de 22 de outubro de 2013, que anulou o Ato Normativo TJ nº 17/2009;

CONSIDERANDO que o v. *decisum* do Conselho Nacional de Justiça considerou suficiente, na seara dos atos extrajudiciais, a declaração de hipossuficiência econômica por parte do usuário para fins de isenção no pagamento dos emolumentos e das verbas destinadas aos fundos públicos instituídos em lei;

CONSIDERANDO que a r. decisão entendeu aplicável a sistemática prevista na Lei nº 1060/50 para a prática dos atos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que a superior decisão administrativa levou em consideração a norma estabelecida no artigo 7º da Resolução CNJ 35/2007;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 38, 43 e 44 da Lei estadual nº 3350/1999, assim como o disposto no artigo 2º, §§ 2º e 3º da Lei nº 6370/2012;

CONSIDERANDO a conveniência de edição de novo ato normativo disciplinando as isenções previstas na legislação a respeito da cobrança de emolumentos e acréscimos legais na prática dos atos extrajudiciais;

RESOLVEM:

Art. 1º. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, para a prática dos atos notariais e de registros praticados pelos Serviços extrajudiciais privatizados nos termos da Lei nº 8.935/94, os emolumentos deverão ser pagos no momento da lavratura do ato ou da apresentação do documento ou requerimento, salvo as isenções previstas em lei.

Parágrafo único - Os emolumentos devidos pelo registro de penhora e de outros gravames decorrentes de ordem judicial, nas execuções fiscais e trabalhistas, serão pagos ao final pela parte interessada, observados os valores vigentes à época do pagamento.

Art. 2º - Para efeito de solicitação de gratuidade na prática de ato extrajudicial, ao fundamento de hipossuficiência, é necessária e suficiente a apresentação de declaração de pobreza, a qual deverá ser formalizada por escrito e assinada pelo interessado na prática do ato, podendo ser utilizado, para esse fim, formulário previamente impresso.

§ 1º. Na declaração de pobreza deve constar, à luz do artigo 4º da lei 1.060/50, a afirmação do requerente de que não tem condições de efetuar o pagamento do valor dos emolumentos e acréscimos legais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

§ 2º. Excetuam-se da disposição contida no *caput* os atos de registro de nascimento e de óbito, e expedição da primeira certidão respectiva, na forma da Lei nº 9534/97.

Art. 3º. Havendo algum fundamento para se colocar em dúvida a presunção que decorre da declaração de pobreza, o Oficial Registrador ou Tabelião deverá suscitar dúvida ao Juízo competente, no prazo de 72 horas a contar da apresentação do requerimento, expondo as suas razões.

§ 1º. O Serviço extrajudicial poderá solicitar do declarante que assine documento ou termo, dando-lhe ciência de que a dúvida será suscitada ao Juízo competente, como forma de controle do início do prazo de 72 horas.

§ 2º. No procedimento de dúvida previsto neste artigo não haverá a cobrança de custas judiciais.

§ 3º. Apresentada a dúvida e distribuída ao Juízo competente, deverá o requerido ser intimado para apresentar defesa escrita, no prazo de 72 horas.

§ 4º. O requerido poderá, no prazo de sua manifestação, desistir do pedido de isenção de emolumentos, provocando o imediato encerramento do processo, sem exame de mérito, procedendo-se à comunicação de seu resultado ao Serviço extrajudicial para que o ato notarial ou registral possa vir a ser praticado.

§ 5º. Havendo necessidade, será designada audiência para produção de prova oral.

§ 6º. Após o contraditório e a instrução do feito, o Juízo competente deverá decidir o procedimento de dúvida no prazo de 72 horas, consoante o previsto no artigo 38, § 1º da Lei estadual nº 3350/99.

§ 7º. A decisão proferida no processo de dúvida, a que alude o artigo 38, § 1º da Lei estadual nº 3350/99, não está sujeita a reexame obrigatório, ficando submetida apenas aos recursos interpostos pelos interessados e dirigidos ao Conselho da Magistratura, de acordo com o artigo 89, II e § 2º do CODJERJ.

§ 8º. Se o Juízo competente verificar, pela quantidade ou pelos fundamentos dos processos de dúvida, que está havendo excesso a cargo do Serviço extrajudicial, deverá comunicar o fato à Corregedoria Geral da Justiça, a quem compete proceder à apuração dos fatos e à adoção das providências disciplinares cabíveis.